

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022. REGULARIDADE DE PARTE DAS EXIGÊNCIAS. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA RESPEITADO. ATIVIDADES DE ENGENHARIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. IMPUGNAÇÃO PROCEDE PARCIALMENTE.

Trata-se de análise jurídica da Impugnação interposta pela empresa PROPITANK INDÚSTRIA DE TANQUES LTDA no Pregão Eletrônico nº. 013/2022 – Processo Licitatório nº. 062/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Douradoquara/MG cujo objeto é a “*Contratação de empresa para fabricação e instalação de 01 (uma) estação de tratamento de esgoto compacta, em polipropileno, com capacidade para atender uma vazão média diária de 0,32 L/s, a ser instalada no município de Douradoquara/MG, em atendimento à Diretoria Técnica, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste Edital, que dele faz parte integrante*”.

Em síntese, a impugnação apresenta os seguintes fundamentos:

“A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA”

“[...] a administração atravessou de meios irregulares ao exigir a comprovação da Certidão de Quitação de Pessoa Física e Jurídica registrada no CREA, onde entende-se que para a atividade em apreço, entende-se que o Conselho Regional de Química seria a entidade mais adequada para realizar a fiscalização e registro para o objeto em questão. Destarte, o Conselho Regional de Química possui competência conferida pela Legislação Federal para fiscalizar toda a atividade e profissional de química desenvolvida em sua competência territorial, dentre elas, a atividade química desenvolvida pelo Engenheiro Químico. Destarte, o Conselho

Regional de Química possui competência conferida pela Legislação Federal para fiscalizar toda a atividade e profissional de química desenvolvida em sua competência territorial, dentre elas, a atividade química desenvolvida pelo Engenheiro Químico.”

“DA DESCESSÁRIA EXIGÊNCIA DO ITEM 7.7.1:

Analisando o item 7.7.1, vejamos:7.7.1: A licitante deverá apresentar também em conjunto com a proposta de preço o Projeto 3d e 2d contendo todas as especificações do objeto ora licitado.

Estranhamente, ao exigir o atendimento de forma rigorosa da proposta de preço, a administração aponta como obrigatoriedade a apresentação de um Projeto em 3d e 2d conforme item supra aludido.

Acontece que, este projeto é especificado em sua integra no item 2 do Termo de Referência (Detalhes de fabricação e instalação) quesito este que não se faz sentido requerer a exigência do respectivo projeto.:

Com relação as exigências feitas no edital relativas a qualificação técnica observa-se que nenhuma delas pode ser considerada “extrapolada”. Inclusive, o fato da comprovação de inscrição no CREA se deve porque o objeto do edital refere se a serviços de privativos de engenheiro e não de químicos.

Observa-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa para **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO** de uma estação de tratamento de esgoto compacta, o que justifica a exigência de um engenheiro, conforme predispõe a Resolução nº. 218, de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - **Direção de obra** e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - **Execução de obra** e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem** e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e **instalação**;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, **de abastecimento de água e de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; **tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. (destacamos)

Ademais, para proceder ao exame da qualificação técnica das licitantes para fins de habilitação na licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços prestados pelos interessados e aquele objeto do certame em questão, de modo a considerar suas peculiaridades e a evitar que as exigências excessivas e restritivas à participação de eventuais interessados. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatado vício que a torne ilegal, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.2. **O fato do edital exigir qualificação específica do profissional que atuará como responsável técnico, não resulta em vício na licitação, quando a Administração segue as disposições de resolução do órgão regulamentador da profissão.** [DENÚNCIA n. 1092203. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 28/09/2022.]

Inclusive, ao predispor sobre engenheiro químico, o próprio impugnante justifica que o ENGENHEIRO QUÍMICO somente precisa se registrar no CRQ quando suas funções como químicas assim exigirem. Portanto, um Engenheiro Químico sempre será inscrito no CREA, mas não necessariamente no CRQ.

E o próprio CREA-MT já alertou sobre o químico não poder ser responsável por estações de tratamento de água e esgoto¹.

E inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Segue trecho do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 788.710 - SC:

“É farta a jurisprudência desta Corte que considera ilegítima a disposição do art. 2º, III, do Decreto 85.877/61, que estabeleceu como privativas do químico as atividades de tratamento e controle de águas para piscinas públicas e coletivas. Considera-se que o Decreto, no particular, extrapolou suas funções regulamentares, dispondo sobre atividades não compreendidas no preceito regulamentado. Assim, ao colocar sob a alçada exclusiva do profissional da química o tratamento de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, bem como de esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, o Decreto dispôs sobre atividades não compreendidas nos arts. 334 da CLT e 20 da Lei 2.800/56, o que importou ampliação indevida, já que decorrente de via normativa de grau inferior, da lista prevista no art. 335 da CLT.”

Para além disso, vale reforçar que estamos tratando na presente licitação de **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO** de uma estação de tratamento de esgoto compacta, ou seja, da instalação da Estação e não do funcionamento da mesma, portanto, para a fabricação e construção é exatamente de engenheiro que se precisa o contratante. Deste modo, entendemos estar equivocado o Impugnante quanto a este ponto e deve ser indeferida a impugnação neste caso.

¹ <https://www.crea-mt.org.br/portal/exercicio-ilegal-da-profissao-segundo-legislacao-quimico-nao-pode-ser-responsavel-por-estacoes-de-tratamento-de-agua/>

Já no que diz respeito a **exigência de apresentação em conjunto com a proposta de preço o Projeto 3d e 2d contendo todas as especificações do objeto ora licitado**, temos que procede o requerimento do Impugnante, pois se trata de imposição de trabalho de elaboração de projeto em 3d e 2d impondo um custo sem justificativa ao licitante que se quer foi contratado, e, muito menos se trata de licitação de técnica e preço, portanto, entendemos que deve ser alterado o edital, excluído o item 7.7.1.

Por fim quanto algumas perguntas efetuadas pela impugnante compulsando ao setor de licitação foi informado primeiro que o equívoco no primeiro edital já foi solucionado quanto a um dos projetos ter uma logomarca de empresa, cabe frisar que os projetos foram elaborados por técnicos pessoas físicas e não por empresa, sendo destes a responsabilidade pelo equívoco de pegar um projeto que tinha logomarca de empresa e apresentar à equipe de licitação que não observou o fato, mas logo que houve a impugnação trata de corrigir o equívoco. E por fim, cabe esclarecer que foi informado pela Prefeitura que a empresa A2M TANK LTDA nunca foi contratada pela Município de Douradoquara e nem participou de qualquer serviço ou projeto junto a esse município a qualquer momento.

Conclui-se em face dos argumentos apresentados que não há que se falar em alterar o edital quanto ao primeiro ponto impugnado sobre o registro no CREA, mas que se deve alterar o edital, excluindo o item 7.7.1.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

De Belo Horizonte para Douradoquara, 17 de novembro de 2022.



SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA

OAB/MG N°. 78.985